



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002990-93.2013.815.0331

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Marcelo Gomes de Lima (Adv. Diego José Manguera Aureliano, OAB/PB 15.178)

APELADO: Banco Abn Amro Real S/A

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E COBRADOS. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. PARECER CONTÁBIL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE MENSAL/ANUAL PRATICADA E DO CET UTILIZADO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A DIVERGÊNCIA APONTADA. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS FINANCIAMENTOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VILIPÊNDIO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PEÇA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- “O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios [...]”¹.

- Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais alegados, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

¹ TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Rel. Alvimar de Ávila, 11/06/2014, 12ª CÂMARA CÍVEL, 18/06/2014.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão juntada à fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Marcelo Gomes de Lima contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita nos autos da ação de indenização por danos morais promovida pelo apelante em face do Banco Abn Amro Real S/A.

Na sentença recorrida, a douta magistrada *a quo*, Israela Cláudia da Silva Pontes de Asevêo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por ausência de dados indicativos de que houve contratação de taxa diferenciada da real aplicada, não restando demonstrada nos autos a prática de ato ilícito.

Irresignado com o provimento *a quo*, o autor ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma a contradição no julgamento, diante da existência de juros remuneratórios em arrendamento mercantil; a inexistência de pedido de revisão, mas o pedido de obrigação de cumprir o contrato (erro de cálculo) e a condenação em danos morais diante da cobrança indevida.

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada não merece provimento.

O inconformismo da parte autora é no tocante a suposta ocorrência de dano moral decorrente de alegada prática de ato ilícito pela instituição financeira, diante da realização de propaganda enganosa em face da aplicação de taxa de juros diversa da informada no contrato.

À luz desse entendimento e procedendo-se ao exame do mérito, importa destacar que o contrato em discussão, qual seja de arrendamento mercantil

(*leasing*) difere, significativamente, dos contratos de financiamento comuns, com particularidades próprias, dentre as quais a que se refere à ausência de juros remuneratórios e de juros capitalizados. Isso ocorre porque o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com o mútuo do capital ao arrendatário, a exigir a fixação de taxa de juros remuneratórios.

Neste diapasão, segundo o jurista pátrio Sílvio de Salvo Venosa, **“para o arrendador, o *leasing* é um contrato de fruição, que lhe proporciona frutos e para o arrendatário, é um contrato de utilização, embora exista a possibilidade de aquisição da propriedade, no final do contrato, pelo denominado valor residual”**.²

Em verdade, a essência do contrato de *leasing* é de locação, com possibilidade de transmudar-se, ao final, em compra e venda, hipótese em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a integrar parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso entenda o arrendatário por nenhuma das hipóteses, pode devolver o bem, com o encerramento do contrato.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui locação, financiamento nem, muito menos, empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, entendimento que se extrai também de decisão proferida pelo Des. Leandro dos Santos, ao destacar as seguintes características do Contrato de *Leasing*:

“No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o Leasing revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como

2 Direito Civil. Contratos em espécie. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 563.

a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento”.³

Por força das notas características do *Leasing*, não há que se falar em incidência de juros, uma vez que a parcela a ser paga mensalmente é composta por despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, bem como pelo VRG. Assim, diversamente do que acontece com o financiamento, no qual os custos administrativos são incluídos no financiamento e, portanto, acrescidos de juros, no caso do *leasing* isto não ocorre, posto que a contraprestação é calculada com base em vários elementos, e não em função da taxa de juros unicamente.

Neste particular, valho-me novamente das palavras do Desembargador Leandro dos Santos para ilustrar este entendimento:

“Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Outrossim, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses. Portanto, resta desacolhido o pedido de exclusão da capitalização formulado pelo Apelante”.⁴

Igualmente, o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos sustenta:

“No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR)”.⁵

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes dos Tribunais de

3 TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015

4 TJPB - 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015.

5 TJPB - 00646262520128152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-05-2015

Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (Leasing), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.⁶

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.⁷

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.⁸

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁹

Sobre o tema, ainda, comenta o civilista pátrio Arnaldo Rizzardo, para quem o valor da prestação nos contratos de arrendamento mercantil **“não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação. Espelha, ainda, o lucro da empresa arrendadora.”**¹⁰ Ademais, registre-se que a

6 TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

7 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

8 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

9 TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

10 Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 5.Ed. São Paulo: Editora RT, 2009; págs. 64

legislação específica impõe ao arrendador apenas a obrigação de informar o valor das contraprestações ou a forma de cálculo, como se colhe do art. 5º da lei 6.099/74, com as alterações da lei 7.132/83, e art. 7º da Resolução nº 2.309/96 do BACEN.

À luz desse raciocínio, vislumbra-se, *in casu*, que os valores cobrados no instrumento contratual objeto dos autos decorreram de critérios e notas características ao arrendamento mercantil, como se depreende do parecer contábil de fl. 49, não impugnado oportunamente pela parte apelante.

Para além, a referida peça técnica aponta que **“a taxa de juros efetivamente cobrada foi de 1,9472% ao mês e o sistema de cálculo foi o PRICE, porém não pudemos verificar se a taxa utilizada foi a mesma contratada pois o contrato em exame não traz expressamente a taxa de juros mensal/anula praticada nem o CET utilizado no cálculo, apenas o fator VRG de 1,3837 e VRG (%) do VGB de 99,9981%) que são termos comumente utilizados nestes tipos de contrato, porém não são taxas de financiamento.”**

Assim, entendeu a magistrada de base que **“o laudo contábil não concluiu sobre eventual discrepância entre a taxa contratada e a taxa real aplicada, uma vez que não consta do contrato a taxa contratada, mas sim índices diversos, os quais não se tratam de taxas mensal e/ou anual de juros”**, de maneira que não restou demonstrada a prática de ilícito, por ausência de dados indicativos de que houve contratação de taxa diferenciada da real aplicada, julgando a ação improcedente, via de consequência.

Ora, ainda que houvesse diferença na taxa de juros praticada pela instituição demandada, é importante ressaltar que o objeto da presente demanda limita-se ao pagamento de danos morais e, a esse respeito, não há prova nos autos que a parte autora tenha experimentado qualquer constrangimento ou ameaça pelo promovido, abalo em seu crédito, dificuldade no cumprimento da obrigação ou mesmo qualquer outra situação que se enquadre como humilhante/vexatória.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURA DE PLANO DE SAÚDE. QUITAÇÃO APÓS MAIS DE 90 NOVENTA DIAS DO VENCIMENTO. COBRANÇAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO EXTERNA DO FATO. CONSUMIDORA QUE NÃO DILIGENCIOU PARA A BAIXA DO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. ALEGADA FRUSTRAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO PLANO. AUSÊNCIA

DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDORA NÃO ENQUADRADA NOS REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - As cobranças levadas a efeito cerca de dois anos após a quitação do débito, são indevidas, porém, se não passaram da esfera de conhecimento da autora e, sequer fora acionada judicialmente ou teve seu nome inserido em órgão de restrição, não se pode falar em dano moral, notadamente quando as cartas-cobranças traziam em seu texto, a necessidade de comunicação da quitação, para a necessária baixa. - A inversão dos ônus da prova, segundo a legislação brasileira, justifica-se, quando diante da hipossuficiência da parte, haja a dificuldade dela em realizar a prova, nos casos em que a documentação se acha em poder do réu. - Os ônus da prova competem a quem alega, vale dizer, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos inteligência do art. 333, I, do CPC. - Mero dissabor está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tal situação não é intensa e duradoura, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos¹¹.

A corroborar este entendimento, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais.

1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da

vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido¹²."

Sobre o tema, cabe reproduzir lição de Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98):

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo [...].

Assim, não se depreende dos autos qualquer dano de ordem moral, de modo que não vislumbro qualquer razão para a reforma da sentença.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

¹²AgRg no Ag 550.722/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 16.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 158

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

